

PROJETO DE LEI Nº CM-057/2007

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de socorro ou reboque de veículos automotivos serão prestados no município de Divinópolis por empresas legalmente constituídas, observando-se o Código Brasileiro de Trânsito e demais leis pertinentes.

Art. 2º Os prestadores dos serviços previstos nesta lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - possuir o carro de reboque, dentro das exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação pertinente, devidamente emplacado no Município;

II - o condutor do veículo de reboque deverá ser habilitado para condução do respectivo veículo conforme o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º O veículo só será rebocado, nos casos previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito, quando a medida administrativa aplicável seja a imediata remoção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de o condutor do veículo rebocado não ter cometido infração prevista no caput deste artigo, ficará o permissionário obrigado a:

I - restituir ao proprietário do veículo rebocado o valor indevidamente pago pelo serviço de reboque;

II - restituir o valor pago pelas diárias do pátio de estocagem de veículos rebocados e apreendidos ou entregar o veículo ao seu proprietário abstendo-se de cobrar as respectivas diárias.

Art. 4º O prestador do serviço de reboque ou serviço de estacionamento em pátio de estocagem de veículos apreendidos, prestado na circunscrição do município de Divinópolis, deverá, na forma da legislação tributária, emitir nota fiscal de serviços e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Parágrafo único. Sobre os serviços prestados sem nota fiscal incidirá multa correspondente a 100 vezes o seu valor de tabela.

Art. 5º O proprietário do veículo autuado poderá escolher a empresa prestadora do serviço de reboque constante em lista fornecida pela Autoridade Municipal de Trânsito a qual terá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para remover seu veículo do local da autuação.

Art. 6º O responsável pelo estacionamento, receberá os veículos mediante apresentação de cópia do recibo emitido pelo responsável pela autuação e apreensão, constando todos os pertences e acessórios dos veículos do quando da apreensão.

Parágrafo único. O recibo será emitido em 03 (três) vias, ficando uma no bloco, outra no estacionamento e outra com o proprietário ou condutor do veículo apreendido.

Art. 7º O descumprimento da presente lei implicará, além do devido ressarcimento ao proprietário do veículo, na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de maio de 2007.

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Fazendo uso da competência constitucional do Art. 30, inciso I que confere ao Município “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o serviço de reboque e socorro de automotores, além do serviço de estacionamento em pátios particulares de veículos apreendidos por infrações das leis de trânsito, prestado dentro dos limites do Município.

Os serviços de socorro e reboque e de exploração de pátios de estocagem são serviços que guardam caráter público por resultarem do exercício do poder de polícia de trânsito. Assim devem ser regulamentados para evitar abusos dos particulares que exploram a atividade em questão sem qualquer normatização do Poder Público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas para aprovação deste projeto, que garantirá a melhor prestação dos serviços em questão aos munícipes.

30 de maio de 2007

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº CM-057/2007

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de socorro ou reboque de veículos automotivos serão prestados no município de Divinópolis por empresas legalmente constituídas, observando-se o Código Brasileiro de Trânsito e demais leis pertinentes.

Art. 2º Os prestadores dos serviços previstos nesta lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - possuir o carro de reboque, dentro das exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação pertinente, devidamente emplacado no Município;

II - o condutor do veículo de reboque deverá ser habilitado para condução do respectivo veículo conforme o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º O veículo só será rebocado, nos casos previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito, quando a medida administrativa aplicável seja a imediata remoção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de o condutor do veículo rebocado não ter cometido infração prevista no caput deste artigo, ficará o permissionário obrigado a:

I - restituir ao proprietário do veículo rebocado o valor indevidamente pago pelo serviço de reboque;

II - restituir o valor pago pelas diárias do pátio de estocagem de veículos rebocados e apreendidos ou entregar o veículo ao seu proprietário abstendo-se de cobrar as respectivas diárias.

Art. 4º O prestador do serviço de reboque ou serviço de estacionamento em pátio de estocagem de veículos apreendidos, prestado na circunscrição do município de Divinópolis, deverá, na forma da legislação tributária, emitir nota fiscal de serviços e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Parágrafo único. Sobre os serviços prestados sem nota fiscal incidirá multa correspondente a 100 vezes o seu valor de tabela.

Art. 5º O proprietário do veículo autuado poderá escolher a empresa prestadora do serviço de reboque constante em lista fornecida pela Autoridade Municipal de Trânsito a qual terá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para remover seu veículo do local da autuação.

Art. 6º O responsável pelo estacionamento, receberá os veículos mediante apresentação de cópia do recibo emitido pelo responsável pela autuação e apreensão, constando todos os pertences e acessórios dos veículos do quando da apreensão.

Parágrafo único. O recibo será emitido em 03 (três) vias, ficando uma no bloco, outra no estacionamento e outra com o proprietário ou condutor do veículo apreendido.

Art. 7º O descumprimento da presente lei implicará, além do devido ressarcimento ao proprietário do veículo, na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de maio de 2007.

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Fazendo uso da competência constitucional do Art. 30, inciso I que confere ao Município “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o serviço de reboque e socorro de automotores, além do serviço de estacionamento em pátios particulares de veículos apreendidos por infrações das leis de trânsito, prestado dentro dos limites do Município.

Os serviços de socorro e reboque e de exploração de pátios de estocagem são serviços que guardam caráter público por resultarem do exercício do poder de polícia de trânsito. Assim devem ser regulamentados para evitar abusos dos particulares que exploram a atividade em questão sem qualquer normatização do Poder Público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas para aprovação deste projeto, que garantirá a melhor prestação dos serviços em questão aos munícipes.

30 de maio de 2007

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº CM-057/2007

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de socorro ou reboque de veículos automotivos serão prestados no município de Divinópolis por empresas legalmente constituídas, observando-se o Código Brasileiro de Trânsito e demais leis pertinentes.

Art. 2º Os prestadores dos serviços previstos nesta lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - possuir o carro de reboque, dentro das exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação pertinente, devidamente emplacado no Município;

II - o condutor do veículo de reboque deverá ser habilitado para condução do respectivo veículo conforme o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º O veículo só será rebocado, nos casos previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito, quando a medida administrativa aplicável seja a imediata remoção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de o condutor do veículo rebocado não ter cometido infração prevista no caput deste artigo, ficará o permissionário obrigado a:

I - restituir ao proprietário do veículo rebocado o valor indevidamente pago pelo serviço de reboque;

II - restituir o valor pago pelas diárias do pátio de estocagem de veículos rebocados e apreendidos ou entregar o veículo ao seu proprietário abstendo-se de cobrar as respectivas diárias.

Art. 4º O prestador do serviço de reboque ou serviço de estacionamento em pátio de estocagem de veículos apreendidos, prestado na circunscrição do município de Divinópolis, deverá, na forma da legislação tributária, emitir nota fiscal de serviços e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Parágrafo único. Sobre os serviços prestados sem nota fiscal incidirá multa correspondente a 100 vezes o seu valor de tabela.

Art. 5º O proprietário do veículo autuado poderá escolher a empresa prestadora do serviço de reboque constante em lista fornecida pela Autoridade Municipal de Trânsito a qual terá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para remover seu veículo do local da autuação.

Art. 6º O responsável pelo estacionamento, receberá os veículos mediante apresentação de cópia do recibo emitido pelo responsável pela autuação e apreensão, constando todos os pertences e acessórios dos veículos do quando da apreensão.

Parágrafo único. O recibo será emitido em 03 (três) vias, ficando uma no bloco, outra no estacionamento e outra com o proprietário ou condutor do veículo apreendido.

Art. 7º O descumprimento da presente lei implicará, além do devido ressarcimento ao proprietário do veículo, na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de maio de 2007.

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Fazendo uso da competência constitucional do Art. 30, inciso I que confere ao Município “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o serviço de reboque e socorro de automotores, além do serviço de estacionamento em pátios particulares de veículos apreendidos por infrações das leis de trânsito, prestado dentro dos limites do Município.

Os serviços de socorro e reboque e de exploração de pátios de estocagem são serviços que guardam caráter público por resultarem do exercício do poder de polícia de trânsito. Assim devem ser regulamentados para evitar abusos dos particulares que exploram a atividade em questão sem qualquer normatização do Poder Público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas para aprovação deste projeto, que garantirá a melhor prestação dos serviços em questão aos munícipes.

30 de maio de 2007

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador 2º Secretário